

De: Patricia Fiorese - Controle Interno <controleinterno@tangara.sc.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 4 de julho de 2024 08:38
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Notificação - TCE/SC - Atos Juridicos - Pregão Eletrônico 39/2024

Prezados (as),

Segue abaixo Notificação do TCE/SC referente ao Pregão Eletrônico n 39/2024 – Item 10.3.4 do Edital.

Solicita-se resposta a esta Controladoria no prazo de 03 (três) dias.

Segue:

“TCE/SC

Prezado(a) Senhor(a) Controlador(a) Interno(a):

A Prefeitura Municipal de Tangará encaminhou ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, por intermédio do sistema e-Sfinge online, dados e documentos da pré-publicação do Pregão Eletrônico n.º 39/2024, destinado a “materiais como pedra brita, pó de pedra, pedrisco, pedra rachão, concreto usinado com bomba e concreto asfáltico usinado e quente”, com valor total de R\$ 4.297.021,50, o qual recebeu o seguinte código de registro: 204F62A70764C16AC9D239B62EC2F3D6D9D66B23. Após análise preliminar, verificamos a existência de indício de irregularidade, consistente no seguinte item:

Exigência de apresentação de licenças ambientais como condição de habilitação (item 10.3.4. do Edital):

10.3.4 - Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- a) Licença Ambiental de Operação (LAO) expedida pelo órgão ambiental competente da sede da proponente, própria e válida para extração e beneficiamento de minerais – quando a proponente for a própria mineradora, para os itens: 01, 02, 03, 04 e 05 do descritivo do objeto deste edital.
- b) Quando a proponente não for a própria mineradora, no caso dos itens 01, 02, 03, 04 e 05, apresentar comprovação de origem do produto mediante Termo de Compromisso a ser fornecido pela mineradora, acompanhada da respectiva Licença Ambiental de Operações (LAO) do emissor do Termo e Compromisso.
- c) Licença Ambiental de Operação (LAO) expedida pelo órgão ambiental competente da sede da proponente, própria e válida para a atividade relacionada aos itens 06 e 07 do descritivo do objeto deste edital.
- d) Licença Ambiental de Operações (LAO) expedida pelo órgão ambiental competente da sede da proponente, própria e válida para a atividade relacionada ao item 08.

Redigido como está, o mencionado dispositivo impõe a apresentação de licença ambiental a todos os participantes do certame, como critério de habilitação técnico-operacional. Ocorre que o art. 67 da Lei (federal) n.º 14.133/2021, que lista “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional”, não autoriza a exigência de licença ambiental para fins de habilitação de participantes. Frise-se que o rol previsto no mencionado dispositivo é exaustivo, ou seja, não pode ser ampliado.

Por outro lado, o art. 25, par. 3º, inc. I, da Lei 14.133/2021, estipula que “O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela” “Obtenção do licenciamento ambiental”. Ressalte-se que essa exigência pode ser feita, no edital, para o contratado, não para os participantes da licitação, como estipulado no mencionado item do Edital em questão.

A mencionada exigência restringe a competição, na medida em que obsta a participação de interessados que não possuam de antemão o dito documento, o qual poderia ser obtido após a adjudicação e antes da assinatura do contrato sem prejuízo à prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 9º da Lei 14.133/2021 veda aos agentes públicos responsáveis pela licitação “I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que” “a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

Esta Corte de Contas considera indevida a exigência de licença ambiental dos participantes como condição de habilitação (Decisões n.ºs 982/2022 e 1.505/2022, do Tribunal Pleno). Tal irregularidade pode ensejar a sustação cautelar do edital (Decisão Singular n.ºs COE/GSS – 114/2023).

O Tribunal de Contas da União entende que “É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação” (Acórdão 6306/2021– 2ª Câmara). Não se trata de jurisprudência nova, conforme se vê nos seguintes precedentes: Acórdãos n.ºs 125/2011, 2872/2014 e 1010/2015.

A irregularidade ocorre por afronta ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, 25, par. 3º, inc. I, e 67 da Lei (federal) n.º 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, serve a presente Comunicação para ALERTAR acerca dos indícios de irregularidades acima expostos, verificados em sede de análise preliminar do Pregão Eletrônico n.º 39/2024, da Prefeitura Municipal de Tangará. Sugere-se, assim, que sejam tomadas as devidas providências, a fim de sanar as questões indicadas.

Importante mencionar que o atendimento a esta Comunicação e o saneamento dos desvios acima apontados não obsta eventual autuação de procedimento de levantamento, processo de controle externo ou mesmo realização de auditoria a fim de apurar outros elementos por parte deste Tribunal de Contas.

Concede-se prazo de 3 dias úteis.”

Atenciosamente,
Patricia Zanotto Fiorese
Coordenadora do Sistema de Controle Interno
49 35327450



PREFEITURA DE TANGARÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
